



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

## **PROCESSO Nº 286 - PROJETO DE LEI Nº 21/2017**

**EMENTA: "Obriga a Administração Pública Municipal, a identificar nos materiais gráficos de divulgação institucional, as informações que especifica, e dá outras providências."**

**AUTOR: Vereador Ricardo Longatti França**

### **VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei 21/2017, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França, que encontra-se em apreço por parte desta Comissão, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte da Administração Pública Municipal de identificar nos materiais gráficos de divulgação institucional dados como: sua tiragem, quais as empresas responsáveis pela criação, editoração produção de fotolitos e impressão do material, bem como os custos de produção do material e custos de distribuição do material.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Alexandre Carlos Peres**, Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **através de voto em separado**, concluiu da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o projeto de Lei em apreço não fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), não configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva. A Constituição Federal de 1988, garantiu o direito da população a publicidade, a transparência pública e a fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública, pois, embora haja independência e separação dos poderes, por outro lado existe a necessidade de controle por parte da sociedade civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

- II) O objetivo do ato normativo não padece por vício de iniciativa e não viola ao princípio da Separação dos Poderes uma vez que solicita, em última análise, o que está de acordo com a Lei no. 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação regulamentada pelo Decreto no. 7.724 de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos e informações públicas, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor, não sendo a divulgação citada na matéria em exame nada que afete, de modo privativo, ao Executivo, pois é matéria passível de regulamentação pelo mesmo.
- III) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, solicita transparência ao Executivo Municipal, direito garantido pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal que visa controlar e responsabilizar os gestores públicos no gasto com o recurso público e pela Lei nº 12.527/2011 orienta a todos os entes públicos e aqueles que fazem contratos/convênios com a Administração Pública, quanto à publicidade e o acesso da população às informações.
- IV) Considerando que a Constituição Federal estabeleceu a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, ao prescrever, em seu art. 37, que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal.
- V) A propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e parágrafo único do Regulamento Interno.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a turno duplo de votação (art. 177, 4o. parágrafo do RI) e será considerado aprovado se obtiver voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (artigo 189, §§ 1o. 2o. do RI).

Destarte, este Vice-Presidente é favorável que o **Plenário Delibere** sobre a matéria aqui relatada, pelos fundamentos já exarados.

Encaminho o relatório aos Nobres pares componentes da Comissão de Justiça e Redação, **para a sua deliberação**, desde já pleiteando o voto favorável do mesmo.

**Alexandre Peres**

Vice-Presidente